



Universidade Federal
de Campina Grande

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

MARINA LOPES ALMEIDA

**OS EFEITOS SOCIAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS NA
POLÍCIA MILITAR À LUZ DA DOGMÁTICA JURÍDICA**

SOUSA-PB

2023

MARINA LOPES ALMEIDA

**OS EFEITOS SOCIAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS NA
POLÍCIA MILITAR À LUZ DA DOGMÁTICA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

SOUSA-PB

2023

MARINA LOPES ALMEIDA

**OS EFEITOS SOCIAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS NA
POLÍCIA MILITAR À LUZ DA DOGMÁTICA JURÍDICA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. José Ewerton Bezerra Alves Duarte

Data de aprovação: 08 de Novembro de 2023

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Me. José Ewerton Bezerra
Alves Duarte

Orientador – CCJS/UFCG

Prof. Dr. Francivaldo Gomes Moura
Examinador – CCJS/UFCG

Prof. Dr. José Alves Formiga
Examinador – CCJS/UFCG

A447e

Almeida, Marina Lopes.

Os efeitos sociais da implementação das câmeras corporais na Polícia Militar à luz da dogmática jurídica / Marina Lopes Almeida – Sousa, 2023.

53 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Prof. Me. Jose Ewerton Bezerra Alves Duarte."

Referências.

1. Direito Penal. 2. Polícia Militar. 3. Câmeras Acopladas aos Fardamentos Policiais Militares. 4. Violência Policial. 5. Efeitos Sociais. I. Duarte, Jose Ewerton Bezerra Alves. II. Título.

CDU 344(043)

Dedico este trabalho à minha versão mais nova, à qual gostaria de voltar no tempo para abraçar e confortar. Por mais que a outros olhos pareça egocêntrico, ainda assim, acredito ser válido dedicar este estudo, que simboliza a conquista de tantos outros objetivos, à minha versão que tanto suportou batalhas internas e que nunca imaginou ser capaz, ou melhor, tinha plena convicção que jamais conseguiria conquistar tudo que hoje já foi alcançado.

Jamais poderia deixar de dedicá-lo também, a todos que me auxiliaram a chegar até aqui, que fizeram e fazem o processo parecer mais leve e feliz. Bráulio Bessa já dizia em seus versos, “um amigo é um presente de graça, mas faz a gente ser rico para vida inteira”.

Por fim, mas nem de longe menos importante, dedico-o a Deus, que ouviu a todas as minhas súplicas pedindo forças. Sem a sua intercessão, nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, de modo geral, agradeço a todos que durante todo esse percurso, contribuíram de alguma forma com a minha jornada, seja com auxílio nas disciplinas da faculdade ou com palavras de acolhimento nos momentos necessários.

Ao longo desses anos vivi as mais profundas risadas, aquelas de chorar de rir com dor na barriga, as maiores angustias e o medo do fracasso. Ao longo desses anos também conheci pessoas de diversos lugares, nas quais jamais este universo me daria a honra de partilhar um pouco da vida, senão fosse a coincidência da sala de aula que nos reuniu. Dentre todos os colegas, destaco aqueles que pra sempre, terão em meu coração, um lugar pra chamar de seu: Tefa, que me recebeu com as portas da casa e do coração escancaradas, me mostrando que por esse mundo à fora, tem muita gente como a gente, assim como, Jade, Mel, Malu, Igor e Duanny, com vocês, vivi momentos e descobri coisas que hoje, com certeza, me fazem ser melhor.

Além disso, entre idas e vindas de Cajazeiras à Sousa, encontrei um amor, um amor tranquilo, feliz e acolhedor, de nome Gabriel e quem diria que aquele que conheci no início da faculdade, hoje, ainda estaria ao meu lado, mas não só como amigo, mas como companheiro de vida, que me incentiva, auxilia e apoia.

Ademais, não posso deixar de fazer menção aos meus conterrâneos e parceiros de van, que tive a honra de conhece-los ainda na escola, e agora, comemorarmos juntos o fim de mais uma jornada acadêmica. Bianca, Talita, Firmino, Duarte e Malu, foi uma honra inestimável dividir essa etapa da vida com vocês.

Ainda ao longo desses anos, não posso deixar de mencionar aqueles, que mesmo não dividindo a sala de aula, sempre me prestaram apoio, seja ele de forma emocional ou acadêmica, aqueles que por incontáveis vezes, me lembraram que tudo iria dar certo e fizeram dos meus dias, dias mais leves e felizes, os meus grupinhos das “*insuportáveis*”, “*churubas*” e “*panelinha*”.

Não podendo deixar de agradecer também, à mainha, que diariamente faz o seu melhor, contribuindo exacerbadamente para essa conclusão de curso, é por você que luto todas as batalhas; ao meu amigo Esdras, que tanto me deu suporte nessa reta final e me socorreu em meio aos desesperos; à minha amiga Isadora Feitosa, minha metade cearense, que desde 2015 se faz presente em todas as etapas da minha vida; ao meu orientador, o Prof. Ewerton Duarte, que apoiou e acreditou

neste trabalho, e a Deus que nunca me desamparou, a todos vocês, minha eterna e carinhosa gratidão.

Polícia para quem precisa de polícia (Titãs, 1986).

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

CF/88 – Constituição Federal de 1988

GPS – *Global Positioning System*

ROTAM – Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas

PMSC – Polícia Militar de Santa Catarina

EUA – Estados Unidos da América

SENASP – Secretária Municipal de Segurança Pública

CCAS – Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública

FGV – Fundação Getúlio Vargas

SSP – SP - Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo

BPRES - Batalhão de Policiamento Rodoviário Estadual

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

PMESP – Polícia Militar do Estado de São Paulo

PUC-RIO - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

RESUMO

O presente trabalho, objetiva estudar os efeitos sociais da implementação das câmeras corporais na polícia militar, à luz da dogmática jurídica. Dessa forma, o texto aborda a formação histórico-jurídica das Polícias Militares do Brasil, detalhando suas origens, desde a época do Brasil colônia e a sua atuação, regida pelas Constituições ao longo dos anos, no Estado Democrático de Direito, da mesma forma, detalha o processo de evolução dos primeiros equipamentos de monitoração em favor da segurança pública, para então adentrar no uso das câmeras acopladas aos fardamentos dos policiais militares, analisando suas experiências nacionais e internacionais. Desse modo, a redação desta obra, levando em consideração os crescentes níveis de violência policial do país, analisa, através de estudos que colocaram em prática a instalação das câmeras corporais, a sua possibilidade de impactar na redução da violência policial, utilizando-se para isso, do método dedutivo de abordagem, bem como, das pesquisas bibliográficas e documentais, além do procedimento histórico-evolutivo, para melhor contextualização do tema. Dessa forma, após os estudos realizados, percebeu-se que a instalação das câmeras individuais nas polícias do Brasil, surgem de forma desordenada pelos Estados brasileiros, além de apresentarem mecanismos positivos, sendo esses a transparência nas ações e o efeito de redução dos índices de violência policial, que decorrem das consequências da inibição dos comportamentos agressivos, ademais, os resultados apontam também que as câmeras se mostram uma importante tecnologia da informação, dentre outros aspectos benéficos, que venham a justificar a necessidade dessa implantação nos Estados brasileiros. Para além disso, compreendendo que a instalação das câmeras também pode trazer à tona efeitos negativos, aborda-se os efeitos desfavoráveis da nova tecnologia, que podem ocasionar um “despoliciamento”. Portanto, conclui-se que, ainda que hajam aspectos prejudiciais decorrentes do uso das câmeras, esses se mostram passíveis de resolução, havendo a necessidade da intervenção estatal, que proceda com a criação de uma Lei regulamentadora para a implementação das câmeras corporais em todo o país, facilitando o surgimento de estudos esclarecedores e permitindo maior diversidade de dados, para que assim, haja a possibilidade da criação de políticas de incentivo para o uso, superando as adversidades existentes.

Palavras-chave: polícia militar; câmeras, violência, infiltração, efeitos.

ABSTRACT

The present work aims to study the social effects of the implementation of body cameras in the military police, in light of legal dogmatics. In this way, the text addresses the historical-legal formation of the Military Police of Brazil, detailing its origins, from the time of colonial Brazil and its performance, governed by the Constitutions over the years, in the Democratic State of Law, in the same way, details the process of evolution of the first monitoring equipment in favor of public security, and then delves into the use of cameras attached to military police uniforms, analyzing their national and international experiences. Therefore, the writing of this work, taking into account the growing levels of police violence in the country, analyzes, through studies that put into practice the installation of body cameras, their possibility of impacting the reduction of police violence, using them to this, the deductive method of approach, as well as bibliographic and documentary research, in addition to the historical-evolutionary procedure, to better contextualize the topic. Thus, after the studies carried out, it is clear that the installation of individual cameras in the police in Brazil appears in a disorderly manner throughout the Brazilian States, in addition to presenting positive mechanisms, namely transparency in actions and the effect of reducing crime rates. police violence, which arise from the consequences of inhibiting aggressive behavior, in addition, the results also indicate that cameras prove to be an important information technology, among other beneficial aspects, which justify the need for this implementation in Brazilian states. Furthermore, understanding that the installation of cameras can also bring to light negative effects, the unfavorable effects of the new technology are addressed, which can lead to "de-policing". Therefore, it is concluded that, even if there are harmful aspects resulting from the use of cameras, these are capable of being resolved, with the need for state intervention, which proceeds with the creation of a regulatory Law for the implementation of body cameras throughout the country. country, facilitating the emergence of enlightening studies and allowing greater diversity of data, so that there is the possibility of creating incentive policies for use, overcoming existing adversities.

Key words: military police; cameras, violence, infiltration, effects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2. POLÍCIA MILITAR NO BRASIL: FORMAÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA	15
2.1 ORIGENS E FORMAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES	15
2.2 CORPORAÇÕES MILITARES E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	19
3 IMPLEMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO NAS ATIVIDADES POLICIAIS	25
3.1 SEGURANÇA PÚBLICA: OS PRIMEIROS SISTEMAS DE MONITORAÇÃO.....	25
3.2 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COM A UTILIZAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS	28
3.3 A IMPLEMENTAÇÃO DAS CAMERAS CORPORAIS NO BRASIL.....	31
4 OS EFEITOS SOCIAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CAMERAS CORPORAIS NA POLÍCIA MILITAR	35
4.1 IMPACTOS DA UTILIZAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS	35
4.2 OS BENEFÍCIOS DAS CÂMERAS CORPORAIS, PARA A INSTITUIÇÃO PÚBLICA	39
4.3 FATORES NEGATIVOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CAMERAS INDIVIDUAIS.	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

A violência urbana, por definição, é um fenômeno social complexo que decorre de problemas estruturais, como as desigualdades em todas as suas facetas. Para reprimir esse fenômeno e resguardar/manter a ordem pública e proteção dos direitos, o Estado utiliza do seu aparato de segurança pública, em especial as polícias, dentro do seu espectro constitucional.

Entretanto, o panorama da atuação policial, principalmente em ambientes onde há uma maior acentuação dos elevados índices de desigualdade, gera abordagens com uso desproporcional da força, que resulta, em determinados casos, em um maior índice de letalidade que atinge a sociedade como um todo.

Por essa razão, tem sido cada vez mais rotineira as discussões acerca da transparência da atividade policial, tendo em vista a proteção não só dos agentes que trabalham com segurança pública, como também da sociedade que vem nutrindo um sentimento de insegurança com os padrões de atuação divergentes dos preceitos constitucionais vigentes.

Diante disso, a temática abordada nessa pesquisa diz respeito a utilização das câmeras corporais (*bodycams*) acopladas aos coletes policiais e os impactos do seu uso na redução de violência policial. Os projetos de iniciativa para uso das câmeras pelos policiais estão voltados para o pilar da transparência, podendo auxiliar assim, na resolução de problemas que envolvam violência policial, homicídio, acusação falsa, dentre outros apontamentos, tornando assim, a tomada de decisão, melhor subsidiada.

Por essa razão, surge o questionamento: o uso das câmeras corporais pelos policiais militares impacta na redução de violência policial?

Para responder essa problemática o trabalho terá como objetivo geral analisar se o uso das câmeras corporais acopladas aos coletes dos policiais militares pode impactar na redução de violência policial.

Por conseguinte, terá como objetivos específicos: expor os aspectos da formação histórico-jurídico que norteiam a constituição da polícia militar no Brasil; examinar o processo de evolução dos sistemas de monitoramento na segurança pública à luz das experiências internacionais, em especial na implementação de *bodycams*; e por último, demonstrar os impactos do uso da tecnologia das câmeras

corporais como mecanismo de transparência e de redução de violência da atuação policial.

Nesses termos, a presente pesquisa se dividirá em três capítulos para uma melhor apresentação da temática.

O primeiro capítulo, intitulado polícia militar no Brasil: formação histórico-jurídica abordará a origem e as perspectivas históricas da constituição das polícias militares e como se deu o seu processo jurídico na estruturação de uma instituição de Estado consolidada dentro dos regramentos legais e constitucionais vigentes no País.

O segundo capítulo, tratará de expor como o uso de ferramentas tecnológicas, em especial os equipamentos de monitoramento das atividades policiais, poder-se-á ser um instrumento necessário para o controle das atividades administrativas do Estado. Para tanto, será disposto acerca dos primeiros sistemas de monitoramento e suas experiências no âmbito internacional quanto no nacional.

E por último, analisar-se-á os efeitos sociais da utilização das câmeras corporais na polícia militar, lançando luz acerca dos pontos positivos e negativos das experiências já implementadas nos Estados brasileiros e relacionando como essa realidade impactará na redução dos índices de violência policial.

Para o alcance de tais objetivos, será adotado como método de abordagem o dedutivo, partindo-se da análise histórico-jurídica de como a polícia militar foi se desenvolvendo no tempo e moldando suas formas de atuação para se tornar uma instituição de Estado. E como técnicas de pesquisa fará uso da bibliográfica e da documental, a primeira consistindo no estudo da doutrina penalista, bem como em artigos científicos, as matérias de relevância jurídica e dissertações a última embasada no estudo normativo e nas pesquisas relacionadas ao tema. Enquanto método de procedimento se utilizará do histórico-evolutivo através da análise da evolução dos sistemas de monitoramento utilizados pela segurança pública até o uso das câmeras corporais, observando a legislação, as experiências já realizadas com objetivo de romper com os altos índices de violência policial, como também uma proteção à atuação proba dos agentes de segurança pública na atualidade.

Dessa forma, a presente pesquisa ao se debruçar sobre a utilização das denominadas “*bodycams*” traz à baila uma temática muito cara a sociedade, como também aos policiais militares, tendo em vista que, já existem experiências em solo nacional no que tange a utilização de câmeras nos uniformes dos agentes, entretanto

o assunto ainda carece de uma literatura nacional com bases científicas, como já existe no cenário internacional.

Nesse cenário, é importante a colaboração desse trabalho para apoiar e estimular a documentação da análise dos impactos causados pela utilização de câmeras acopladas aos coletes dos policiais e a sua possibilidade de coibir o uso da força policial desmedida no Brasil.

Ademais, além de serem utilizadas como ferramentas de TI (Tecnologia da Informação) para aprimorar as atividades policiais, tornando-as mais eficazes e probatórias, as *bodycams* agem também como mais um elemento garantidor dos direitos individuais, tendo em vista que a sua implementação torna a ação policial mais eficiente, através das imagens e dados que serão utilizados para apuração de denúncias contra policiais.

2. POLÍCIA MILITAR NO BRASIL: FORMAÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA

O presente capítulo abordará a conjuntura histórica e a evolução da atual polícia militar no Brasil, partindo de suas raízes do período colonial e a influência sofrida pela Metrópole Portuguesa. Ademais, também, será exposto sua consolidação legal e constitucional, bem como, a fundamentação pertinente.

2.1 ORIGENS E FORMAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES

Para uma melhor compreensão acerca da padronização do funcionamento moderno da polícia militar, é necessário buscar na história como se deu a sua origem no Brasil. Acerca disso, tem-se que a polícia, de natureza militar, não existia em Portugal, quando o Brasil ainda era apenas uma colônia, para tanto, a primeira corporação com características militares surgiu aproximadamente em 1808, motivada pela transferência da família real portuguesa para o Brasil, havendo assim o surgimento da Intendência Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, na cidade do Rio de Janeiro (Muniz, 2001).

Em sua obra, Muniz (2001) aborda ainda que a Intendência de polícia possuía funções judiciais de segurança e repressão, além do dever de fiscalizar o cumprimento das sentenças estabelecidas, ademais, o órgão ainda era encarregado de administrar alguns serviços urbanos, garantindo o fornecimento de água e energia da cidade.

Entretanto, a efetivação da polícia militar no Brasil só vem a ocorrer durante o período regencial, época marcada pelas primeiras experiências republicanas, onde os membros primários do poder executivo se tornavam eleitos, assim sendo, após a dissolução da Guarda Real de Polícia, decretada pelo Ministro da Justiça, em aproximadamente 1831, tem-se a criação da Guarda Municipal de Voluntários por Provinciais, denominado como Corpo de Guardas Municipais Permanentes (Muniz, 2001).

A Guarda Nacional era, segundo a lei que a criou, uma organização permanente, a quem competia o serviço ordinário, dentro e fora dos municípios, em destacamentos à disposição dos juízes de paz, criminais, presidentes de províncias e ministro da Justiça, mediante requisição da autoridade civil (Sodré, 2010).

Para formação da guarda nacional, eram admitidos homens com idade acima de 18 anos, com exceções dos militares da terra e mar da ativa. Sodré (2010) esclarece que a Guarda Nacional exprimia a face da classe senhorial dominante, tendo em vista que o corpo policial que ali se formava estava subordinado às Câmaras Municipais, juízes de paz e listas eleitorais, as quais eram representadas pelos grandes proprietários de terras.

Consequentemente, surgia ali uma frente militar que respondia diretamente aos senhores de terras e de escravos, o que permitiu uma maior aproximação da elite nacional com o aparelho estatal existente, além da possibilidade de frear a atuação das forças armadas e ter sob o seu controle a coleta dos impostos.

Por consequência, com a chegada da Guerra do Paraguai (1864), se fez necessária a atuação das forças policiais para defesa do Brasil, o que gerou uma forte aproximação entre as bases policiais – que até esta altura não apresentava organização militarizada - e o exército militar, tal aproximação foi o ponto chave para o início da militarização das frentes policiais existentes, com a adoção do modelo organizacional militar utilizado pelo exército (Mezzomo, 2005 *apud* Rodrigues e Rodrigues, 2022).

As mudanças que ali surgiam para os policiais, não se restringiram somente a acatar o padrão militarizado do exército, como também, houveram mudanças nos serviços realizados, agora a polícia militar passava a ser parte de uma força aquartelada, servindo também nas unidades de infantaria do exército (Mezzomo, 2005 *apud* Ribeiro, 2011).

Segundo Muniz (2001), após a implementação do modelo militar, os serviços das polícias militares foram se tornando cada vez mais distantes dos serviços realizados por uma polícia urbana, as quais não possuíam o condão investigatório e sendo empregados como força auxiliar no exército regular, frente as guerras, rebeliões e motins.

Em outras palavras, as PMs foram se transformando paulatinamente em forças aquarteladas "especiais" ou "extraordinárias", que atuavam menos nos serviços de proteção da sociedade e mais nas questões de defesa do Estado (Muniz, 2001, p. 06).

É relevante destacar o dia 15 de novembro de 1889, data que marcou a história brasileira como sendo o dia da Proclamação da República, que se deu através

do conflito militar, conduzido pelos republicanos. Tal evento, que marcou o fim do período imperial do Brasil e deu início a República brasileira, trouxe também alterações para as atividades policiais, que a partir do novo período, tornaram-se profissionais assalariados, com jornada de trabalho em tempo integral e de dedicação exclusiva.

Por conseguinte, com a Constituição Brasileira de 1891, tem-se o surgimento de uma maior autonomia para os estados membros, surgindo também, a necessidade da criação de forças públicas que representassem a segurança dos Estados, no intuito de se protegerem, ao passo que estariam evitando que o poder governamental retornasse a ser um poder centralizado (Ribeiro, 2011).

Neste cenário de consolidação da organização militar implementada, as forças policiais atuaram com grande relevância histórica na revolta de Canudos, que teve lugar entre os anos de 1896 e 1897. Este conflito, que teve como cenário o sertão do nordeste brasileiro, testemunhou uma intensa participação da polícia baiana (Ribeiro, 2011).

Para Sodré (2010), a República Brasileira estava sob a ameaça dos revoltosos de Canudos, sendo necessária a imediata ocorrência de uma mobilização para conter a situação caótica que ali se instaurava. O exército, juntamente com a polícia militar, travaram uma exaustiva batalha, onde os revoltosos resistiram até o último homem, resultando na vitória da expedição militar.

Em seguimento, no ano de 1934, Getúlio Vargas tornou-se presidente eleito da república pela Assembleia Constituinte e promulga a segunda Constituição. A nova carta, no que tange a “Segurança Nacional”, trouxe definição para as polícias militares conceituando-as como sendo forças reservas e auxiliares do exército, voltadas à manutenção da ordem e segurança interna. Além disso, declarou também a competência da União para legislar sobre a organização, efetivos, instrução, justiça e garantias das polícias militares, bem como suas convocações e mobilizações (Muniz, 2001).

Neste aspecto, é importante salientar que embora no parâmetro geral, a polícia militar já estivesse consolidada no Brasil, a regra não se aplica a todos os Estados brasileiros, posto que o surgimento aqui trabalhado não ocorreu de forma unificada, ainda que no Rio de Janeiro a polícia já se fizesse presente desde a época da chegada da família real, para outros Estados, isso só viria a ocorrer décadas após:

As atribuições designadas às polícias variaram ao longo da história e diferem de um lugar ao outro. Originalmente na Europa continental, o policiamento coincidia com a administração civil e não se via como missão policial exclusiva, ou mesmo a mais importante, o combate ao crime. Aos poucos as polícias foram desinvestidas das funções administrativas até que o patrulhamento se tornasse a competência policial mais importante (Valente, 2012, p. 04)

É evidente que o surgimento da polícia militar nos estados brasileiros ocorreu de formas completamente distintas em termos de execução e cronologia, a exemplo disso, pode-se mencionar que a polícia militar no Estado da Paraíba foi estabelecida aproximadamente em 1832, doutro norte, a polícia militar do Estado do Tocantins, no extremo norte do país, só vem a surgir por volta de 1989, tal exemplificação serve para indicar que muito embora a construção histórica descreva a evolução da polícia militar desde a época colonial, para os demais Estados, o surgimento ocorre de acordo com as particularidades e necessidades de cada região.

Valente (2012) ainda afirma que, embora o modelo de segurança pública brasileira tenha sido alvo de bruscas mudanças ao longo dos anos, moldadas pelos interesses políticos, o modelo atual de policiamento, que envolve tanto a polícia civil, como a polícia militar, apresentam semelhanças ao modelo francês, que induziu as práticas de policiamento em Portugal e, subsequentemente, no Brasil, logo, atualmente, as polícias civis e militares brasileiras desempenham funções complementares (investigativa e preventiva respectivamente).

Dando prosseguimento aos eventos históricos, em 1964, ocorre o movimento que conduziu os militares ao poder, com tal período sendo marcado pela forte supressão de direitos, praticado pelas Forças Armadas, bem como, pelas mudanças realizadas na Constituição Federal, no que tange à defesa nacional, dentre elas ressalte-se a alteração do texto em 1969, onde a Missão das polícias militares deixava de ser “manter a ordem e a segurança interna” para “manutenção da ordem pública”, além disso, em 1970, o Decreto-lei de nº 66.862 de 08 de agosto de 1970, determinou que as polícias militares deveriam integrar o serviço de informação e contra informação do Exército (Muniz, 2001).

Durante o regime, foram decretados os Atos Institucionais, que concediam amplos poderes aos militares, e validavam as atitudes contrárias à Constituição de 1967, dentre eles, cite-se o Ato Institucional nº 1, que concebia os Inquéritos Policiais

Militares, permitindo e reforçando os arbítrios cometidos pela polícia, já o Ato Institucional nº 5, suspendeu as garantias fixadas em Constituição, consolidando o Estado policial e conseqüentemente, guerra contra a subversão interna (Valente, 2012).

Por fim, tem-se a promulgação da Constituição Federal de 1988 – CF/88, sendo esta a Carta Magna vigente, na qual possui um capítulo dedicado a segurança pública. A constituição vigente permite que os municípios determinem a criação de guardas municipais destinadas à proteção dos bens, serviços e instalações, bem como, mantém a definição de polícia Militar como sendo as forças auxiliares e reservas do Exército (Brasil, 1988).

2.2 CORPORAÇÕES MILITARES E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A atual Constituição (1988), também denominada como cidadã, determinou que cabe ao Estado dispor sobre a segurança pública, sendo esse um direito e responsabilidade de todos, posto que, a segurança, atualmente se faz presente no art. 6º da Constituição, como sendo um direito social, pautado na isonomia, legalidade e cidadania. Ademais, com o advento da nova Constituição, o controle da polícia militar sai das mãos do exército, transferindo-se o controle para os governadores de Estados, promovendo também a distinção entre defesa nacional e segurança pública, atribuindo-as às Forças Armadas e às polícias, respectivamente (Valente, 2012).

A polícia militar, como sendo uma das principais instituições de segurança pública no Brasil, possui as suas atribuições descritas no art. 144 da Constituição Federal – CF/88, sendo eles “preservar a ordem pública e a incolumidade de forma a promover a segurança pública”. (Brasil, 1988)

Acerca desse conceito, Greco (2020) ainda afirma que dentre as funções da polícia militar, destaca-se o papel ostensivo de precaver a prática de possíveis infrações penais, doutro norte, a polícia judiciária, que se realiza através da polícia civil, possui o papel investigativo como foco primordial de suas atribuições.

Ademais, além de descrever o papel da polícia militar, a CF/88 ainda trata em seus dispositivos, de forma indireta, acerca da autoridade conferida a esse órgão do governo estadual, posto que, o artigo 144, §5º do mesmo dispositivo, prevê a atuação das polícias militares na preservação da ordem pública, sendo esses os

responsáveis pela polícia ostensiva e pela manutenção da ordem nos Estados e no Distrito Federal. (Brasil, 1988)

Igualmente, para corroborar tais afirmações, tem-se que o Conselho Superior da Magistratura de São Paulo, através do Provimento nº 806/03: CSM - Consolida as normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico no Estado de São Paulo, para declarar que:

41. A autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará termo circunstanciado, que encaminhará imediatamente ao Juizado e, considerando a peculiaridade de cada caso, determinará que as partes compareçam, de pronto ou em prazo determinado pelo Juízo, ao Juizado Especial.

41.1. Considera-se **autoridade policial**, apta a tomar conhecimento da ocorrência e a lavrar termo circunstanciado, **o agente do Poder Público, investido legalmente para intervir na vida da pessoa natural, que atue no policiamento ostensivo ou investigatório. (Grifo nosso)**

41.2. O Juiz de Direito, responsável pelas atividades do Juizado, é autorizado a tomar conhecimento dos termos circunstanciados **elaborados por policiais militares, desde que também assinados por Oficial da Polícia Militar. (Grifo nosso)**¹

Do mesmo modo, ainda explorando o arcabouço jurídico-militar, é importante destacar que, a CF/88 aborda, através do art. 42, caput, duas características importantes na organização das instituições militares, sendo elas o respeito à hierarquia e as disciplinas, que atuam como primados das organizações militares, logo, os componentes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, se enquadrariam como militares dos Estados, do Distrito Federal e dos territórios (Brasil, 1988).

Ainda nesse aspecto, cabe ressaltar que a hierarquia da polícia militar, é a responsável por organizar toda a corporação, mediando as relações internas, a divisão de trabalhos, as diferenças salariais, locais de lotação e o tempo necessário para alcançar novos benefícios (Antunes, 2019). As fardas utilizadas pelos PM's,

¹ SEDE SECCIONAL OAB (SP). OAB. **Provimento nº 806/03: CSM - Consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico no Estado de São Paulo**. São Paulo, 5 ago. 2003. Disponível em: https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=14272&AnoMes=2003. Acesso em: 30 ago. 2023.

também estampam essa hierarquia, através de divisas² indicando o grau hierárquico e outras insígnias que correspondem a trajetória institucional do policial (Muniz, 2001)

Ademais, a disciplina é marcada primordialmente, pelo fator organizacional das pessoas no tempo e no espaço, podendo ser facilmente notadas nas corporações militares, onde a disposição da tropa dita os lugares, movimentos, gestos e relações dos agentes, formando uma combinação de forças disciplinadas (Antunes, 2019).

Ainda sobre o mesmo artigo (art. 42, da CF/88), o §1º ainda regulariza detalhes técnicos quanto às carreiras policiais, afirmando ser possível a elegibilidade do militar, observando as regras do art. 14, §8º, da CF/88. Ademais, o diploma acrescenta também que, para fins de tempo de contribuição, o período trabalhado anteriormente à carreira militar, pode ser incorporado reciprocamente para fins de carência, com base nos critérios descritos no art. 40, §9º da CF/88 (Brasil, 1988).

Concomitantemente, fazendo-se valer de ambas as afirmações acima, faz-se importante ressaltar que nos casos em que o policial militar é eleito para um cargo público, o computo de tempo de efetivo exercício, durante o período do mandato, poderá ou não ser contabilizado, cabendo a legislação local de cada Estado regularizar a situação, conforme corroboram as jurisprudências abaixo de diferentes Estados, que solicitam a contagem do tempo de serviço ao longo do exercício da candidatura, sendo estes provido e desprovido, respectivamente.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR CANDIDATO A CARGO ELETIVO MUNICIPAL - AGREGAÇÃO - CONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. O servidor militar que conta com mais de 10 (dez) anos de serviço e se candidata a cargo eletivo faz jus ao cômputo do período em que permaneceu agregado como de efetivo exercício para fins de aquisição de adicional por tempo de serviço, pois, além de a agregação ser imprescindível à candidatura, a Lei Estadual n.º 5.301/1990 não veda a pretensão. (TJ-MG - AC: 10000190696955001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 09/02/0020, Data de Publicação: 13/02/2020) (**Grifo nosso**)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CARGO ELETIVO. CANDIDATURA. AGREGAÇÃO. SUSPENSÃO DE

² As divisas definem o grau hierárquico dos militares, que se dividem em Comandante, Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante à Oficial.

REMUNERAÇÃO E DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. 1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO RECEPCIONOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO INSTITUÍDO EM LEGISLAÇÃO PRECEDENTE ENTRE SERVIDORES CIVIS E MILITARES, ASSEGURANDO OS MESMOS DIREITOS DE CIDADÃO PARA AMBOS (ART. 14, § 8º, II). 2. DAÍ QUE A DISPUTA DE CARGOS ELETIVOS DEVE ESTAR FRANQUEADA ÀS DUAS CATEGORIAS INDISTINTAMENTE. 3. ASSIM, **A SUSPENSÃO DE REMUNERAÇÃO E CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DO SERVIDOR MILITAR, AFASTADO PARA CONCORRER A CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL, OFENDE DIREITO LÍQUIDO E CERTO**, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE, HAJA VISTA SUA CONDIÇÃO DE AGREGADO. (TJ-DF - AC: 632653620028070001 DF 0063265-36.2002.807.0001, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/03/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 22/08/2006, DJU Pág. 116 Seção: 3) (**Grifo nosso**).

Igualmente, o art. 42, §1º, da CF/88, disciplinado pelo art. 142, §2º da CF/88, trata ainda acerca da impossibilidade de impetrar *Habeas Corpus* em razão de punição na esfera disciplinar militar, ou seja, se um agente militar, no âmbito interno da corporação, for preso pelo seu respectivo superior hierárquico, em razão de questão disciplinar, não caberá *Habeas Corpus* para o policial preso (Brasil, 1988).

Faz-se necessário esclarecer ainda que, embora não haja possibilidade de impetrar o mencionado remédio constitucional nos casos de análise do mérito da prisão disciplinar, esse, caberá ainda, nos casos limitados a legalidade dos procedimentos ou atos que resultem da prisão domiciliar, ou seja, para o poder judiciário, não há óbice quanto a análise dos pressupostos legais da punição, havendo então a possibilidade de *Habeas Corpus* nesse sentido. Esclareça que cabe HC para questionar a legalidade do ato, mas não cabe HC para analisar o mérito da prisão disciplinar.

Equitativamente, o mesmo artigo (art. 42, §1º da CF/88) ainda delimita que as patentes dos Policiais Militares e dos oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, devem ser conferidas pelos respectivos governadores, através de um diploma confirmatório que assegura direitos e prerrogativas aos oficiais da ativa e da inatividade, assim dispõe o art. 1º, da Lei 7.771, de 8 de junho de 1989, que trata acerca das Cartas Patentes dos Oficiais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar (Brasil).

Por conseguinte, o § 2º do art. 42, da CF/88, trata sobre a necessidade de a lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares, de modo que, existindo legislação específica, não há o que se falar na aplicação da regra

imputada aos trabalhadores em geral. Outrossim, o §3º do mesmo dispositivo, regulado pelo art. 37, XVI, da CF/88, permite a cumulação de cargos públicos nos casos em que se tenha compatibilidade de horários (Brasil, 1988).

Além disso, por tratar-se de corporação com finalidades e incumbências específicas, insta ressaltar ainda que a polícia militar possui órgão julgador próprio, sendo este a Justiça Militar Estadual - JME, na qual possui o estrito dever de julgar os crimes cometidos por militares, não estando apto a julgar civis, ainda que esse tenha cometido crime contra militar.

A Justiça Militar Estadual possui previsão legal no art. 125, §§ 3º, 4º e 5º, nas quais delinea suas particularidades, a começar pela sua formação. A Justiça Militar Estadual surge através de uma Lei Estadual, proposta pelo Tribunal de Justiça, ocupando a primeira instância com os juízes de direito e Conselhos de Justiça, ademais, a segunda instância seria composta pelo Próprio Tribunal de Justiça, ou também, pelo Tribunal de Justiça Militar, nas hipóteses em que o quantitativo do efetivo militar seja de número maior a 20 mil integrantes (Brasil, 1988)

Além disso, cabe ressaltar que a JME, possui competência exclusiva para julgar crimes militares previstos em lei, ainda que cometido contra civis, assim como, processar as ações judiciais contra atos disciplinares, decidindo ainda sobre a perda do posto e da patente. (Brasil, 1988)

Isso posto, compreendendo a função a ser desempenhada pela polícia militar e os meios pelos quais lhe é conferida a autoridade para exercer esse papel, torna-se evidente que, embora os agentes policiais ajam por iniciativa própria, esses estão à mercê e limitados ao princípio da legalidade. (Lazzarini, 1987)

Para Antunes (2019) a divisão entre o meio militar e o meio civil ultrapassa o funcionamento estatal. É relevante enfatizar que o termo “civil” só ganha significado dentro dessa diferenciação, em outras palavras, os indivíduos que não são militares, não se reconhecem com base na perspectiva “civil”, assim como não se apresentam com esse referencial. Essa diferenciação surge a partir da criação de fronteiras de pertencimento que estão ligadas ao ambiente militar.

Além disso, Lazzarini (1987, p.22 apud Marques, sem data) relembra que a polícia militar, como sendo um órgão de segurança pública representante do Estado, que exerce o seu poder e autoridade na sociedade como um todo, possui características específicas, como os atributos de autoexecutoriedade e de inegável e

irresistível coercibilidade, nas quais os seus atos administrativos executam-se independentemente de autorização judicial, bem como, tornam-se atos imperativos ao seu destinatário, que devem prontamente acatar, sob pena da execução do ato ser realizado, em último caso, com o emprego de força física.

Por outro lado, o autor também destaca a importância da prudência nas atividades policiais, enfatizando a necessidade de que estas ocorram dentro dos limites da lei, a fim de evitar qualquer forma de arbitrariedade em suas ações.

Em suma, tem-se que, a polícia militar é um órgão do Estado, dotado de autoridade e atribuições específicas concedidas pelo Estado para proporcionar uma melhor execução das suas atividades objetivadas, ao passo que, embora aja por iniciativa própria, não o faz como particular, mas sim como representante do Estado de Direito.

3 IMPLEMENTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO NAS ATIVIDADES POLICIAIS

Desde antes da formação dos estados nacionais as violações, perseguições e o uso indevido do poder estatal para fins escusos levaram a enormes preocupações, principalmente, em resguardar a vida e liberdade dos cidadãos, tal panorama ocasionou inevitáveis avanços jurídicos, quando da edificação do modelo de Estado democrático de direito, no sentido de buscar formas de promover o controle da atividade do Estado, principalmente, das atividades policiais.

O Estado democrático de direito tem como marca, as instâncias de controle da atividade estatal, em maior ou menor grau, há todo um arcabouço jurídico e instrumental voltado a resguardar a publicidade dos atos administrativos, principalmente aqueles que se chocam diretamente os direitos fundamentais dos administrados.

Mesmo depois dos avanços tecnológicos observados após a Revolução Industrial, as técnicas passíveis de serem utilizadas para controle e monitoramento das atividades dos agentes do Estado, de forma mais aproximada, *in loco*, ainda eram insípidas. Só foi a partir da segunda metade do século XX que a tecnologia conseguiu atingir um grau de sofisticação que pudesse contribuir para este fim.

Com a sua disponibilidade, a utilização dos equipamentos de monitoração nas atividades policiais, apresenta-se como um assunto cada vez mais debatido, em virtude de uma maior preocupação com a eficácia das operações militares e do auxílio que a tecnologia pode fornecer para as investigações. Dentro deste contexto, as tecnologias de monitoramento, notadamente, as de captação de áudio e vídeo se destacam por proporcionarem a maior efetividade e eficiência para tais fins.

Neste capítulo, serão abordados a utilização dos sistemas de monitoramento por meio de captação de áudio e vídeo, primeiramente introduzidos nos meios terrestres e aéreos das forças de segurança pública, bem como, versar sobre a ampliação da utilização de tais equipamentos de monitoramento, agora, de forma individual, junto ao corpo de cada agente de segurança.

3.1 SEGURANÇA PÚBLICA: OS PRIMEIROS SISTEMAS DE MONITORAÇÃO

O último século foi marcado por grandes avanços tecnológicos, sendo que as próprias forças de segurança pública, aos poucos passaram a implementar alguns desses avanços tecnológicos no exercício de suas competências, adotando as novas tecnologias de monitoramento para fins de aplicação da lei, através das câmeras de vigilância que surgiam com o intuito de inibir e investigar as práticas criminosas.

As câmeras de vigilância foram primeiro instaladas em ruas e avenidas, permitindo o monitoramento de áreas movimentadas, identificando delitos e outras atividades que necessitassem de respostas imediatas. A nível mundial, é relevante citar que após os ataques do 11 de setembro, que ocorreram nos Estados Unidos da América - EUA, o Reino Unido sofreu um significativo acréscimo no aparato de vigilância eletrônica em locais públicos, que surge como uma ferramenta de monitoração, afim de precaver comportamentos suspeitos que indicassem atividades terroristas ou quaisquer outras condutas ilícitas (Vianna, 2004).

Cabe ressaltar que as câmeras utilizadas para monitoração em áreas urbanas podem variar quanto a sua função e finalidade, podendo ser, com tempo de monitoramento simultâneo ou retardado, de sistemas públicos ou particulares, visíveis ou escondidas, com sistema de gravação ou não, dentre outras várias configurações de uso (Bruno, 2009).

Bruno (2009) aborda ainda que, tais câmeras podem ser verdadeiras ou falsas, as falsas seriam aplicadas ao contexto simbólico, apenas para tentar inibir a prática de condutas ilícitas, já quando se trata das reais, essas sim, atuariam como vigilantes, capturando imagens para que posteriormente viessem a servir como objeto de prova do ato cometido.

Portanto, nota-se que as câmeras de vigilância, que surgem como pioneiras na monitoração aplicadas à segurança pública, além de inibir condutas delitivas, vez que o conhecimento da existência de sistema de captação de imagens gera no delinquente o receio de ser flagrado e, a partir disso, ter seu anonimato quebrado, levaria a um sensível aumento das chances de identificação do agente e solução dos crimes, os outros usos ficariam a cargo do monitoramento de incidentes de trânsito, proporcionando maior transparência na investigação dos casos flagrados e facilitando, também, o acionamento dos serviços de socorro e resgate, em caso de acidentes.

O passo seguinte na utilização de sistemas de monitoramento se deu com o surgimento dos sistemas de videovigilância embarcada, nos quais, as câmeras de

monitoramento foram inseridas nas viaturas de polícia, com tal evolução ocorrendo de forma gradual e sem um cronograma definido, no tocante a sua implementação, visto que a disponibilidade desses equipamentos varia de acordo com os Entes federados, frente às questões orçamentárias e à resistência dos órgãos integrantes da segurança pública.

Os testes para utilização dos equipamentos de monitoração inseridos nas viaturas de polícia iniciaram em meados de 1960 (nos Estados Unidos da América), entretanto, grandes dificuldades eram encontradas durante a época, como a falta de uma tecnologia mais avançada, que permitisse compactar os equipamentos, facilitando o manuseio, visto que o fato dos equipamentos tomarem um grande espaço, inviabilizava o seu uso em escala (Silva; Campos, 2015).

O objetivo por trás da instalação das câmeras embarcadas nas viaturas de polícia, diz respeito a tentativa de garantir uma maior segurança dos agentes, bem como, daqueles que serão abordados, através do registro de imagens que atestarão a veracidade dos fatos ocorridos, capturando ainda, imagens de perseguições, permitindo uma melhor atuação policial no controle e coordenação de ações.

Para Catanho (2010) a instalação de câmeras embarcadas nas viaturas pode indicar uma garantia perante a sociedade, tendo em vista que, a videovigilância tem como foco primordial a prevenção e a redução do cometimento de crimes, evitando crimes contra os agentes públicos, ao passo que garante ao cidadão abordado, o tratamento com observância aos princípios legais inerentes a atividade policial.

Com o aperfeiçoamento da tecnologia as câmeras utilizadas passaram finalmente a possuir a captação de imagem em matriz policromática³, o que permite entregar uma melhor definição de cores e qualidade de imagem, além disso, essas podem ou não possuir infra vermelho, detalhe que dispensa outra fonte de iluminação, sendo possível captar imagens ainda que em situações de pouca ou nenhuma visibilidade. Outrossim, tem-se que as gravações armazenadas podem ser configuradas de diferentes modos, sendo eles o contínuo, ou através da detecção de movimentos, que ainda podem contar com a presença de um microfone portátil, que permite a captação de áudio externo (Catanho, 2010).

³ A matriz policromática permite que uma imagem exiba uma variedade de cores, tons e matizes, tornando-a mais rica e detalhada.

Faz-se importante mencionar, que as câmeras embarcadas nas viaturas policiais são direcionadas para a frente, portanto, essas capturam e armazenam as imagens do que venha a ocorrer na dianteira do veículo, com o intuito de proporcionar melhor visual do agente e do sujeito abordado, vez que a captura de imagens dos trajetos e das situações que vierem a ser encontradas durante o serviço conferem uma maior confiança nas ações executadas.

Por fim, a nível de mundo, começam a surgir as primeiras implantações das câmeras individuais, também denominadas como “*bodycams*” ou câmeras corporais, as quais ficam acopladas ao fardamento do agente, ressaltando a experiência brasileira que toma a iniciativa de introduzir esse novo sistema de monitoração às corporações de polícia militar.

3.2 A EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COM A UTILIZAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS

Assim como no surgimento da polícia militar, a implantação das câmeras individuais acopladas ao corpo dos agentes também ocorreu de forma não uniforme, os primeiros registros de implantação das *bodycams* ocorreu nos Estados Unidos, na cidade de Rialto, no Estado da Califórnia, no ano de 2012. Após a implementação do plano piloto, os dados obtidos foram detalhadamente analisados, obtendo um resultado de enorme satisfação, o que levou à adoção definitiva das câmeras individuais (Silva, 2022).

O município de Rialto, na Califórnia, local onde o experimento fora realizado, conta com uma população de cerca de 100.000,00 (cem mil) habitantes. Acerca do experimento, faz-se importante destacar que os testes foram executados de forma aleatória, durante um período de doze meses, com somente uma parcela dos policiais, escolhidos aleatoriamente, fazendo o uso das câmeras corporais, com os demais não fazendo o uso, amostra essa que seria utilizada para contrapor os dados obtidos no teste (Lorenzi, 2021).

Durante as análises, foram estudadas 988 escalas de serviço, nas quais, 489 delas faziam o uso das câmeras, sendo esses os grupos de tratamento, além disso, tem-se também os grupos de controle, com 499 escalas de serviço, onde não

utilizaram das câmeras de monitoramento, salientando que todas as escolhas foram realizadas de forma aleatória, a cada turno de trabalho (Brito, 2023).

Brito (2023) ainda descreve que o estudo foi realizado por Barak Ariel, William Farrar e Alex Sutherland, intitulado o teste de “*The effect of police body-worn cameras on use of force and citizens’ complaints against the police: a randomized controlled trial*”, publicado no ano de 2014, apontando os dados obtidos em 2012.

Ainda acerca do experimento, Lorenzi (2021) relata que houve uma diminuição de cerca de 50% na utilização do uso de força excessiva, durante as abordagens, por parte dos policiais, ao passo que, o número registrado de reclamações contra os comportamentos dos policiais, caiu em torno de 90%.

Logo, as pesquisas quantitativas, obtidas durante as primeiras implantações na cidade de Rialto, na Califórnia, apontam que, os policiais que não faziam o uso das câmeras individuais, mostraram-se mais suscetíveis a utilizarem-se de maior emprego de força em suas ações, doutro norte, a pesquisa não descarta que, o emprego de câmeras também possa ter influenciado no comportamento dos indivíduos que interagem com os agentes (Silva; Campos, 2015).

Acerca dos fatos, é evidente que o uso das câmeras corporais, causam efeitos não só para quem as carrega, como também, para aqueles que possuem o contato direto. A intimidação causada pelos aparelhos de monitoramento, geram efeitos para ambos os lados, que acabam por optar por comportamentos mais sociáveis e menos agressivos.

Outrossim, para contrapor os resultados obtidos no teste realizado na cidade de Rialto, outra pesquisa foi realizada, com o objetivo de diversificar os resultados obtidos, nesse aspecto, os testes foram realizados em cidades diferentes, de países distintos, a metodologia utilizada possuía semelhanças com a utilizada no experimento inicial, qual seja, a utilização de câmeras de monitoramento em apenas uma parte dos policiais escolhidos de forma casual (Lorenzi, 2021).

O novo teste denominado “*CONTAGIOUS ACCOUNTABILITY*”: *A global Multisite Randomized Controlled Trial on the Effect of Police Body-Worn Cameras on Citizens’ Complaints Against the Police*”, foi realizado em 2016, por Barak Ariel, Alex Sutherland e Darren Henstock, Josh Young, Paul Drover, Jayne Sykes, Simon Megicks e Ryan Henderson, contando com a participação de 1847 policiais, incluindo sete

corporações nos Estados Unidos da América e na Inglaterra, englobando uma população de aproximadamente 2 milhões de habitantes (Brito, 2023).

Lorenzi (2021) ainda relata que durante os testes, os policiais que portavam as câmeras, eram instruídos a não desligarem essas durante o horário de trabalho, assim como, deveriam comunicar a todos aqueles que tivessem contato, que os diálogos seriam filmados, não abrindo margem para que o agente policial optasse pelo desligamento da câmera, havendo exceções a esta regra somente nos casos em que houvessem o envolvimento de violência sexual grave, conversas com informantes ou grandes eventos da mesma espécie.

Os resultados obtidos no novo teste, apontam para uma redução de 93% no número de reclamações contra os policiais, mostrando-se um resultado semelhante ao que fora obtido no experimento de Rialto, na Califórnia. Assim sendo, no que tange a experiência internacional do uso das câmeras corporais, em ambos os experimentos divulgados e explanados acima, o uso de câmeras corporais mostrou-se favorável tanto para aquele que faz o uso, como para quem é abordado (Lorenzi, 2021).

Corroborando com os dados, Brito (2023) confirma a redução e ainda acrescenta que, ao analisar os dados de reclamações que constavam nas ouvidorias das corporações policiais durante os 12 meses que precederam a implementação das câmeras, bem como, as 1.429.868 horas de trabalho distribuídas em 4.264 turnos entre os grupos de controle e tratamento durante o período de pesquisa, o número de reclamações caiu de 1.539 para 113.

Embora os resultados obtidos nos testes realizados não possam indicar que essa seja a realidade em todos os países do mundo, ainda é possível detectar a existência efeitos positivos para ambos os lados que são incluídos nos resultados, quais sejam, os policiais que fazem o uso das câmeras, assim como, os indivíduos envolvidos.

No cenário internacional a tendência de crescimento na implantação de tais sistemas leva a crer que sua utilização de maneira absoluta é apenas uma questão de tempo, dada a recorrência de episódios de violência policial e as dificuldades encontradas nas investigações destes fatos, atrelado a enorme repercussão social negativa, amplificada cada vez mais pelas mídias sociais e pela atuação de movimentos sociais e instituições que lutam para barrar ocorrência desta espécie.

3.3 A IMPLEMENTAÇÃO DAS CAMERAS CORPORAIS NO BRASIL

As câmeras corporais remetem a um pequeno aparelho, de uso individual, desenvolvidas para que sejam utilizadas junta ao corpo, e assim são acopladas aos coletes balísticos utilizados em operações e no dia-a-dia dos policiais militares. A câmera ainda que pequena, possui a capacidade de armazenar imagens e captar áudio durante o uso. Os variados tipos de câmeras também podem apresentar o Sistema de Posicionamento Global – GPS (Silva, 2022).

A utilização das câmeras corporais no Brasil vem ocorrendo de forma gradativa em alguns Estados. De acordo com as conclusões de Lima, Oliveira e Costa (2021), o uso dessas tecnologias, quando empregadas corretamente, possuem o potencial de poupar recursos e apresentar melhores resultados, desde que tenham um objetivo certo e sejam utilizadas de forma adequada.

Acerca da implementação desse sistema de monitoração nos estados brasileiros, tem-se como pioneiro, o Distrito Federal, que iniciou os testes em 26 de novembro de 2013, aplicando as câmeras corporais aos policiais que compõem a unidade operacional de elite das policias militares, nomeadas como ROTAM – Rondas Ostensivas Táticas Metropolitanas, nas quais, dentre 200 policiais, 18 deles possuíam equipamentos de microcâmeras, com gerenciamento de imagens, além de outros acessórios tecnológicos (Silva; Campos, 2015).

Por conseguinte, entre os anos de 2015 e 2016, no Estado do Rio de Janeiro, mais especificamente na Favela da Rocinha, foi realizado um estudo, efetuado por Beatriz Magaloni, Vanessa Melo, Gustavo Robles e Gustavo Empinotti, denominado como *“How body-worn cameras affect the use of gunshots, stop-and-searches and other forms of police bahavior: A Randomized Control Trial in Rio de Janeiro”*, utilizando-se de 75 câmeras corporais, adotando um método semelhante ao utilizado no experimento de Rialto, nos Estados Unidos da América, nas quais as câmeras eram distribuídas aleatoriamente entre os turnos de trabalho e os policiais, que atuavam na Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha (Brito, 2023).

Brito (2023) ainda detalha que o Rio de Janeiro enfrenta desafios políticos para alcançar a plena implantação das câmeras corporais, visto que, o atual governador do Estado, posicionou-se contra a implantação do sistema de monitoração, ao realizar o seu discurso de posse em 01 de janeiro de 2023. Doutro

norte, a ADPF 635, elaborada pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) impõe a implantação dos aparelhos nas polícias do Rio de Janeiro, conforme aduz a Lei Estadual nº 5.588/2009.

Posteriormente, no ano de 2015, o Estado de Santa Catarina, realizou testes com a utilização das câmeras corporais, mesmo diante da falta de êxito em tentar suceder-se com um Projeto de Lei Municipal, para que fosse efetuada a compra dos aparelhos eletrônicos, juntamente com a Polícia Militar de Santa Catarina – PMSC (Fernandes, 2021).

Fernandes (2021) ainda detalha que um novo teste foi realizado no ano de 2018, ainda no mesmo Estado, através do plano de cooperação entre o Instituto Igarapé/Rio de Janeiro, que cedeu o sistema *CopCast* (aplicativo de smartphone) à PMSC, na tentativa de implantar o sistema em outros municípios, fazendo uso das imagens percebidas e armazenadas.

Para realização da implantação do plano piloto, a polícia Militar, juntamente com os órgãos da Secretaria de Segurança Pública e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através do Conselho Gestor de Penas Pecuniárias, analisaram as possibilidades, a questão orçamentaria e a possibilidade de parceria com o Instituto Igarapé, com foco inicial no município de Tubarão, que, conforme recebimentos dos resultados, conseguiu expandir-se por todo o Estado, com as verbas garantidas advindas dos valores de penas restritivas de direitos, transações penais e suspensão condicional do processo, de pessoas que cometeram crimes de menor potencial ofensivo (Fernandes, 2021).

Ainda no ano de 2018 e no mesmo Estado, tem-se a realização de mais um estudo, que recebeu o nome de “De-escalation technology: the impacto of body-worn cameras on citizen-police interactions” coordenado por Daniel A. C. Barbosa, Thiemo Fetzer, Catharine Soto e Pedro C. L. Souza e que contou com agentes da polícia militar de cinco municípios (Florianópolis, São José, Biguaçu, Tubarão e Jaraguá do Sul), com duração de 12 semanas, ocorrendo entre os dias 3 de setembro e 10 de dezembro, que também contou com métodos similares aos utilizados no experimento de Rialto – EUA e na Favela da Rocinha, na cidade do Rio de Janeiro (Brito, 2023).

Brito (2023) descreve ainda que, para realizar o estudo, os grupos separados consistiam em 300 policiais que formavam o grupo de tratamento, ao passo

que, 150 policiais faziam o uso das câmeras individuais, nas quais deveriam manter-se utilizando durante o horário de trabalho, com exceção dos dias em que o grupo de controle não fizesse o uso das câmeras.

Em se tratando do Estado de São Paulo, tem-se que esse efetivou a implementação das câmeras em fases distintas, com o intuito de distinguir os impactos causados pela implementação do sistema de câmeras individuais nos grupos que faziam o uso das câmeras (grupos de tratamento) e os que não faziam uso (grupos de controle), iniciando o ciclo de testes em janeiro de 2019 e finalizando em julho de 2022 (Monteiro, *et al*, 2022).

Monteiro, *et al*, (2022) também destacam que o programa, que recebeu o nome de “Olho Vivo”, adquiriu 585 câmeras individuais em agosto de 2020, que foram enviadas para 3 Batalhões de Polícia Militar do Comando da Capital. Ademais, em junho de 2021, após o êxito do teste piloto, a instituição militar recepcionou 2.500 câmeras que foram destinadas a 18 Batalhões, incluindo as cidades de São Paulo, Campinas, Santos e São José dos Campos, que foram especificamente selecionados, por contarem com altos níveis de uso de força.

Ressalte-se que, ainda que a fase de testes das câmeras tenha iniciado em janeiro de 2019, o governo paulista da época só realizou a divulgação da implementação das câmeras a partir da metade do ano de 2020, sob a justificativa de que essa seria uma forma de tentar reduzir o nível de violência policial, aliado ao fato de que seria uma forma de proteção destinada ao policial e ao cidadão (Andrade, 2021).

Por fim, importante mencionar que os avanços proporcionados por esta tecnologia, aliados ao aprimoramento e adequação decorrido dos vários testes de implantação, podem resultar no surgimento de uma política de incentivo por parte da SENASP/Ministério da Justiça e Segurança Pública, para impulsionar a implementação das câmeras corporais por todo o país, tendo em vista que nos demais estados brasileiros, já existe a perspectiva de implantação das câmeras corporais, à exemplo, a Brigada Militar do Rio Grande do Sul, que já executa estudos acerca dos projetos implantados nos Estados de Santa Catarina e São Paulo (Fernandes, 2021).

Logo, percebe-se que a implantação de câmeras corporais nas forças de segurança, apesar de figurar como tendência nacional e internacional, no Brasil, essas iniciativas ainda se põem de modo pontual e mínimo, além de não apresentar qualquer

homogeneidade entre os diferentes Estados da federação evidenciando, até então, a ausência de coordenação das atividades e de parcerias entre os governos estaduais, de modo que haja uma efetiva troca de experiências e no compartilhamento dos avanços e pesquisas já produzidos.

4 OS EFEITOS SOCIAIS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CAMERAS CORPORAIS NA POLÍCIA MILITAR

Para melhor compreender acerca dos efeitos resultantes do uso das câmeras corporais pela polícia militar, o presente capítulo busca analisar as repercussões positivas e negativas, advindas da sua implantação, bem como, verificar os dados obtidos com os estudos práticos já realizados no Brasil.

Além disso, o capítulo se debruça também sobre a relação entre o elevado índice de violência policial frente a utilização de *bodycams*, partindo de pesquisas já realizadas nos Estados, a fim de estabelecer uma linha de raciocínio capaz de constatar os efeitos sociais dessa implementação, em outras palavras, redução do uso de força policial.

4.1 IMPACTOS DA UTILIZAÇÃO DAS CÂMERAS CORPORAIS

Os dados obtidos após os estudos realizados no Brasil, que implantaram câmeras individuais acopladas aos coletes balísticos dos Policiais Militares, apontam para uma interferência direta nos índices de uso de força policial.

Primordialmente, é possível relatar que no Estado do Rio de Janeiro, local de grande concentração dos elevados índices de violência policial, o experimento realizado nos anos de 2015 e 2016, com enfoque na Favela da Rocinha, que distribuiu câmeras corporais aos policiais, apontou que os militares que faziam o uso das câmeras acopladas ao fardamento, consumiram, em média 18,2 menos projéteis de munição, do que o grupo que não faziam uso das câmeras, levando os pesquisadores a identificar que aqueles que não possuíam câmeras, e conseqüentemente, sabiam que não estavam sendo monitorados, utilizaram-se de um maior número de munições (Brito, 2023).

Ainda sobre os resultados do mesmo Estado, Brito (2023) também acrescenta que ao aplicarem o uso das referidas câmeras nos grupos policiais com maiores ocorrências em situações violentas, o consumo de projéteis diminuiu em 18,1 em relação aos que não faziam o uso, doutro norte, o estudo também concluiu que os agentes que portavam as câmeras reduziram o contato com a população, causando uma redução nos números de policiamento.

Outrossim, o relatório publicado pelo Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública (CCAS) da Fundação Getúlio Vargas (FGV), através dos dados disponibilizados pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública de São Paulo (SSP-SP), avalia que a introdução das câmeras implicou em uma redução de 57% de mortes decorrentes de intervenção policial por área de companhia e bimestre, ao passo que os resultados para lesões corporais decorrentes de intervenção policial, acompanham os índices de redução, posto que apresentam queda de 63% no total de ocorrências desse tipo (Monteiro, *et al*, 2022).

O mencionado relatório acumula dados entre os anos de 2019 e 2022, utilizando como fonte de dados os registros de ocorrência lavrados pela polícia civil de São Paulo que reúnem informações do uso da força policial, flagrantes e ocorrências criminais, não obstante, para obtenção dos dados, a unidade de análise utilizada fora a área de circunscrição da Delegacia de Polícia, que definiu como áreas tratadas, os locais que estiverem sob a patrulha da polícia militar que fazia o uso das câmeras corporais (Monteiro, *et al*, 2022).

Além disso, como fonte complementar, também foram utilizados os boletins de ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP), que são preenchidos pelo próprio agente em serviço após o chamado de ocorrência, tais dados incluem violência doméstica, agressão, dentre outros (Monteiro, *et al*, 2022).

Ademais, para melhor elucidação dos dados referentes ao uso das *bodycams*, compreendendo a atualidade do tema e a ausência da documentação dos recentes acontecimentos em periódicos ou trabalhos acadêmicos, faz-se necessário o apontamento de sites jornalísticos, a exemplo, cite-se o site brasileiro de notícias BBC News que revelam que o uso das câmeras de filmagens pelos agentes militares resultou em uma redução de até 61,2% no uso da força pelos agentes de segurança pública (Carranço, 2021).

Os dados da matéria supracitada são frutos do estudo realizado pelos pesquisadores das Universidades de Warwick, Queen Mary e da London School of Economics, no Reino Unido, e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), obtidos entre setembro e dezembro de 2018, em experimento realizado com a polícia militar de cinco municípios do Estado de Santa Catarina, que concluiu também, pela mudança nas relações entre agente – civis, durante as ocorrências, com redução de 28,5% de acusações de desacato ou qualquer outro tipo de resistência,

ao passo que o uso de algemas e decretações de prisões reduziu em 6,2% (Carranção, 2021).

Dessa forma, depreende-se dos estudos abordados que, ainda que esses detalhem os resultados equivalentes a realidade vivida em cada Estado onde o experimento fora realizado, é possível notar a influência das câmeras corporais utilizadas pelos agentes de segurança pública, como fato causador da alteração nos índices de uso da força policial.

Como já abordado anteriormente, o uso das *bodycams* não ocorre de forma uníssona em todo o território brasileiro, o que impede a visualização de um panorama geral da implantação em todos os Estados, além disso, a carência de literaturas que melhor detalhem as instalações, bem como os resultados obtidos, limitam as apresentações de diversificados resultados, ao passo que também impedem que essa ferramenta se torne parte de uma política pública de segurança.

Doutro norte, ainda que os resultados advindos das instalações dos equipamentos de monitoração necessitem de maior publicidade em trabalhos acadêmicos, ao passo que, aqueles que assim o fazem, apontem para uma redução dos níveis de violência, em sites jornalísticos, é possível encontrar um posicionamento específico, que aponta para uma majoração dos níveis de mortes policiais no Estado do Rio de Janeiro, é o que se passa a entender.

O site jornalístico Folha de São Paulo, em sua matéria divulgada em junho de 2023, alega que as câmeras individuais não reduziram as mortes ocasionadas pelos policiais no Rio de Janeiro, majorando os dados em 11%, na sua taxa de mortalidade, que passou de 648, para 720 mortos pelas forças de segurança pública, após o recebimento dos aparelhos de monitoração, em 39 batalhões do referido Estado. Do mesmo modo, a redação ainda destaca que o número de confrontos com a participação dos policiais aumentou, indicando que não houve queda no número de enfrentamentos (Lacerda, 2023).

Ainda na mesma matéria jornalística, (Lacerda, 2023) também relata que tais registros são contados a partir da instalação dos aparelhos de uso individual, até março de 2023, conforme levantamento realizado pelo Instituto Fogo Cruzado. Em contra partida, no mesmo texto, tem-se a afirmação de que após a publicação da reportagem, a corporação alegou que os resultados do Instituto de Segurança Pública,

divulgados no dia em que a matéria foi publicada, constata-se uma redução de 16% das mortes no Estado, por intervenção de agentes militares.

Logo, ao analisar os fatos, é possível notar que, embora o site jornalístico aponte que o número de mortes ocasionadas pelos policiais tenham sofrido aumento, frisa-se também, que o número de confrontos que envolvem as forças de segurança também subiram, o que torna proporcional o aumento dos números de violência, já que tratam-se de fatores que estão intrinsecamente ligados.

Isso posto, os impactos sociais causados pelo uso das câmeras individuais, aplicadas ao contexto brasileiro, que possui elevados índices de violência policial, mostra-se, até então, como uma alternativa viável para redução dos níveis de uso da força policial.

Para além de afirmar, também faz-se importante detalhar que, conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, as mortes ocasionadas pelos agentes policiais ocupam um relevante espaço, entre os agentes sociais, causadores de mortes violentas intencionais, a exemplo do Amapá, que possui a maior taxa de letalidade policial do país, mais de um, em cada três mortes violentas intencionais, foram ocasionadas pelas polícias (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Nesse mesmo sentido, em novembro de 2022, o portal de notícias do governo do Amapá, informou que o Estado havia iniciado o projeto piloto para instalação das câmeras corporais, que inicialmente seriam fornecidas ao Batalhão de Policiamento Rodoviário Estadual – BPRE, no período de 60 dias, para que posteriormente, fossem submetidas a avaliação dos resultados. O novo plano, além de buscar pelo aprimoramento tecnológico da segurança, objetiva também a legitimidade das ações policiais (Morais, 2022).

Ainda que seja de amplo conhecimento que os confrontos fazem parte da atuação policial, esse discurso, por si só, não se sustenta pela desproporcionalidade da aplicação do uso das forças, que concentra sua letalidade não só de forma territorial, como também institucional, posto que 7, das 10 cidades com maiores índices de mortes violentas intencionais, integram os Estados com as polícias mais violentas do país, quais sejam, Amapá e Bahia (Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Assim sendo, diante dos relevantes dados de violência policial que rondam o Brasil, o uso das câmeras corporais, mostram-se ferramentas capazes de influenciar

positivamente para redução do uso excessivo da força militar, além da possibilidade de poderem apresentar outros benefícios, que vão além das pessoas do agente de segurança pública e do civil abordado.

4.2 OS BENEFÍCIOS DAS CÂMERAS CORPORAIS, PARA A INSTITUIÇÃO PÚBLICA

De forma subjetiva Silva e Campos (2015), demonstram que o exercício da monitoração, não surge como uma atividade decorrente dos avanços tecnológicos, visto que tal vigilância é exercida desde a infância, quando os pais exercem tal ação com os filhos, a fim de prevenir quaisquer riscos, por conseguinte, ainda na escola, a mesma monitoração é exercida pelos professores, entretanto, essa assemelha-se mais com a monitoração em segurança pública, visto que sua aplicação, não limita-se apenas à proteção, como também à coerção.

Logo, a partir de tal afirmação, é possível interpretar que o indivíduo já cresce em meio a variadas formas de monitoramento, podendo também compreender, que o fato do sujeito possuir conhecimento que está sendo observado, inibe a realização de comportamentos que não são bem aceitos perante a sociedade, dessa forma, tal interpretação pode ser aplicada como uma, dentre os variados aspectos positivos da implementação das câmeras de uso próprio, acopladas aos agentes de segurança.

Melhor explicando, a presença das câmeras, no contexto em que estão acopladas aos coletes dos agentes militares, por si só causam efeito inibidor, tanto para aqueles que as usam, evitando a presença de comportamentos que ultrapassem os limites necessários, como para aqueles que são abordados, que ao saberem que estão sendo monitorados, reagem de forma diferente, evitando comportamentos agressivos e desrespeitosos.

Dessa forma, dentre as diversas possibilidades das quais as câmeras de uso individual podem favorecer a segurança pública, cite-se, inicialmente, o método de transparência nas ações, tendo em vista que as câmeras estarão acompanhando todas as abordagens executadas, de forma a garantir que tanto o agente policial, como o sujeito abordado, terá as imagens como garantia dos fatos reais.

O resultado da gravação pode ser crucial como elemento de prova, pois se feita corretamente, pode convencer estreme de dúvidas até os fatos mais controversos, uma vez que oferece uma visão imparcial do ponto de vista de um dos principais atores, o policial (Lorenzi, 2021, p. 38).

Vale ressaltar ainda que, partindo do pressuposto de que as ações policiais necessitam obedecer a critérios como clareza, transparência e publicidade dos seus atos, tem-se que a implementação das câmeras surge como um método apto à auxiliar em uma maior elucidação dos fatos, sendo capaz de incentivar uma maior confiança da sociedade, para com os agentes militares, na qual, ambos estarão resguardados pelas filmagens (Bonato Júnior, 2022).

É possível mensurar também, que as gravações registradas pelos equipamentos de monitoração, podem contribuir para uma melhora na forma como os agentes capturam evidências para investigações e consequentes processos judiciais, registrando abordagens ao público, assim como, permitem o registro de prisões e daquilo que os policiais testemunham nas cenas de crime (Oliveira; Fávero, 2022).

Outrossim, o armazenamento de imagens das câmeras policiais podem ocasionar questionamentos, quanto aos níveis de confiabilidade das gravações, nesse aspecto, é possível afirmar que os fabricantes das mencionadas câmeras, contam com um sistema de criptografia como forma de segurança, que impedem a sua leitura e modificação, ademais, o contato direto que os agentes de segurança pública possuem com as câmeras, os permitem apenas de acionar o botão que dá início as gravações, não possuindo acesso a outros recursos das imagens (Lorenzi, 2021).

Além disso, as filmagens, áudios e quaisquer informações capturadas pelos aparelhos de uso individual, deverão estar sujeitas ao máximo zelo das Instituições policiais, obedecendo a todos os critérios, estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Oliveira; Fávero, 2022).

Doutro norte, as imagens registradas também auxiliam no melhor desempenho da atividade policial, visto que essas podem auxiliar na percepção de erros cometidos por parte dos agentes, sendo então, utilizadas em revisões administrativas e como objeto de treinamento, nas quais as corporações se baseiam nos cenários para avaliarem o desempenho dos policiais (Miller; Toliver, 2014).

Nesse mesmo sentido, é possível citar, a exemplo do bom emprego das câmeras corporais como método de transparência das ações, o caso noticiado pelo site jornalístico G1, portal de notícias da emissora de TV Rede Globo, o crime que foi registrado em março de 2021, na qual três policiais foram acusados de cometer crime de homicídio contra um advogado, durante operação que investigava um grupo que atuava no roubo de cargas (G1, 2021).

Logo, no caso em comento, a gravação das câmeras acopladas aos fardamentos policiais, mostrar-se-ia um elemento elucidativo contra as versões distintas que rondam o ocorrido, apontando para a culpa ou inocência dos acusados em questão.

Do mesmo modo, a presença das gravações podem representar uma importante fonte para dados estatísticos, para mensurar níveis de violência que foram alvos de denúncias, ou que houveram emprego de uso excessivo da força, nesse sentido, os registros poderão ser convertidas em ações estratégicas direcionadas aos problemas (Silva; Campos, 2015).

Ademais, as filmagens armazenadas caracterizam prova concreta dos atos registrados, podendo assim fornecer fatos precisos dos encontros entre policiais e a sociedade, logo, nos casos em que haja existência de dúvidas quanto à apuração dos fatos, a possibilidade de recorrer as imagens mostra-se uma ferramenta indispensável (Miller; Toliver, 2014).

Dessa forma, nos casos de crimes presenciados pelos agentes, flagrantes, perseguições ou abordagens, a presença das câmeras podem compor um conjunto probatório mais robusto, apontando de forma clara, todos os elementos incriminadores, que até mesmo podem passar despercebidos, nos momentos de alta tensão, que exigem respostas imediatas dos envolvidos.

As imagens armazenadas pelas câmeras individuais também podem ser utilizadas como provas judiciais, nesse aspecto, a legalidade das imagens, que serão analisadas de acordo com o ordenamento jurídico aplicável, apresenta-se como uma gravação ambiental, captada por um dos interlocutores da mensagem, na qual há interação entre as partes (Lima, 2021).

Esse tipo de gravação ambiental, diferencia-se de outras formas de captação de gravações, posto que, na forma de gravação por interceptação, um terceiro e sem o conhecimento do interlocutor, grava alguma mensagem que não se

destina a ele, logo, para que tal prova possua legalidade, faz-se necessária uma autorização judicial (Lima, 2021).

Contudo, nas gravações realizadas por um dos interlocutores, em que se tenha interação conhecida entre as partes, o Supremo Tribunal Federal já reiterou o seu entendimento, no sentido de reconhecer como prova lícita, a gravação ambiental da qual o agente foi emissor, ou receptor (Lima, 2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR INTERLOCUTOR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. VOLUNTARIEDADE E ESPONTANEIDADE. DISTINÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes. 2. No caso concreto, a investigação foi precedida por diligências empreendidas com o fim de apurar a fidedignidade das informações apócrifas, cumprindo as balizas definidas pela Suprema Corte no Habeas Corpus nº 109.598, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 26.4.2016. No Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 583.937 a Corte firmou a tese de que: “É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro”, guiada pela premissa de que “quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação (...)”. 4. A espontaneidade do interlocutor responsável pela gravação ambiental não é requisito de validade do aludido meio de prova, sendo a atuação voluntária (mas não necessariamente espontânea) do agente suficiente para garantir sua integridade. Precedentes. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (HC 141157 AGR / PE, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/11/2019, Processo eletrônico DJe-274, divulgado em 10/12/2019, publicado em 11/12/2019).

Assim sendo, ainda que as vantagens das câmeras individuais não limitem-se ao que fora abordado, tendo em vista a enorme variedade de benefícios que essa tecnologia pode proporcionar, é notável que os pontos positivos não restringem-se a favorecer apenas o lado da segurança pública, ou somente a sociedade, mas sim, de beneficiar a todos os envolvidos, resguardando a segurança dos agentes e dos cidadãos.

Em contra partida, ainda que os aparelhos de vigilância corporais apresentem incontáveis vantagens, essas também podem apresentar aspectos

negativos, que acabem por atingir as partes inseridas no contexto de aplicação das câmeras. É o que se passa a analisar no próximo tópico.

4.3 FATORES NEGATIVOS DA IMPLEMENTAÇÃO DAS CAMERAS INDIVIDUAIS

Quanto aos fatores que não são bem recepcionados no tocante a implantação das câmeras de uso próprio, o quesito privacidade e publicidade, preenche a maior parte das críticas apontadas para a nova tecnologia, por adentrar em um assunto especificado constitucionalmente, como direito à privacidade (Lorenzi, 2021).

Por se tratar de uma profissão de risco, que lida diariamente com cenários vulneráveis, tem-se como indicado, que a polícia militar não deve tornar todas as imagens captadas como públicas, na tentativa de evitar exposições inconvenientes, ou, revelar investigações ainda em curso, contudo, tais casos não se assemelham aos panoramas em que um indivíduo, que apenas foi filmado por uma das câmeras policiais, deseja ter acesso, nesses casos, as imagens devem ser disponibilizadas, desde que haja a prévia identificação daquele que solicita (Lorenzi, 2021).

Ainda sobre a publicidade das imagens capturadas, faz-se importante enfatizar a necessidade do cuidado das corporações, em manter o sigilo das gravações de modo a não expor vítimas, violando o seu direito pessoal e evitando situações de risco que envolvam o vazamento de imagens, acerca disso, a ausência de uma Lei específica que regularize as implantações das câmeras, demonstra uma vulnerabilidade dos projetos (Lorenzi, 2021).

Para melhor explicar, é importante lembrar que, ainda que as instalações dos equipamentos de uso corporal já estejam avançando em alguns Estados, a falta de uma Lei que regularize todos os aspectos de sua implantação, deixa o projeto à mercê de questionamentos, acerca do seu perfeito funcionamento.

Logo, a ausência de tal Lei regulamentadora sobre o tema, além de desestimular a inserção da nova tecnologia em todo o país, também afeta indiretamente, aspectos como: a carência de estudos que melhor detalhem as consequências do uso das câmeras individuais, acopladas aos agentes militares, visto que a sua ausência dificulta a compreensão, de quais os objetivos pretendem ser alcançados com a inserção dos equipamentos.

Além disso, para Bonato Júnior (2022), a inibição de comportamento ocasionada pela presença das câmeras corporais, ao passo que reduzem as probabilidades de comportamentos violentos, pode ocasionar também, uma versão exacerbada desse “acanhamento”, na qual o agente deixa de tomar medidas mais enérgicas, mesmo quando essas se fazem necessárias, por temer o cometimento de alguma infração.

Bonato Júnior (2022) ainda continua detalhando que esse “despoliciamento” pode ocasionar a redução do número de abordagens, implicando em uma baixa nas quantidades de prisões e apreensões, doutro norte, tal situação pode ser revertida, através da correta instrução às corporações, de que a nova tecnologia surge como uma aliada da segurança pública, na prestação de serviços à população.

Ademais, o grande número de registros também podem vir a se tornar um problema nas unidades de investigação, pelo aglomerado de informações que torna inviável um estudo de todas as imagens registradas, para montagem de casos, devendo haver um critério mediador que possibilite a análise das imagens, sem que seja preciso visualizar diversas horas de vídeo, a exemplo, cite-se o leitor de reconhecimento facial, que pode levar as gravações direto ao ponto objetivado (Lorenzi, 2021)

Destaque-se também que, diante do ambiente de trabalho, algumas situações tornam-se inerentes ao serviço, como as oitivas de testemunhas, recebimento de informações e até mesmo diálogos com cidadãos, que podem temer pelo compartilhamento de notícias, em virtude das gravações, dessa forma, a presença de uma Lei regulamentadora, ou informações amplamente publicizadas, que detalhassem acerca do sigilo das gravações, transparecendo maior segurança para população que deseja contribuir com casos, poderiam apresentar-se como uma solução para a queixa citada (Lorenzi, 2021).

Doutro norte, em se tratando de grupos especialistas, que compõem a segurança pública, utilizando-se de técnicas avançadas, que não devem ser demonstradas ao público, correndo o risco de perderem a sua eficácia nos casos de serem utilizadas em seu desfavor, a exemplo, os grupos que trabalham com a operação de cães farejadores, que temem que a publicidade das imagens ofereça aos

criminosos, os pontos vulneráveis dos cães, conseguindo driblá-los ou esconder-se desses (Lorenzi, 2021).

Isso posto, nota-se que, embora os pontos positivos das implantações das câmeras mostrem-se muito atrativos, essas, não limitam-se apenas a efeitos benéficos, mostrando que, de uma outra faceta, podem haver prejuízos para os envolvidos das situações, ainda que mínimos. Dessa forma, também é possível destacar que alguns dos malefícios encontrados são passíveis de soluções práticas, mas que necessitam de políticas internas de incentivo, fazendo do processo de instalação das câmeras corporais nos agentes da polícia militar, um procedimento uniforme e regularizado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A temática apresentada nessa pesquisa é extremamente relevante por lidar com um problema que não é novo e que rotineiramente tem deixado vítimas, como também impõe um total distanciamento entre agentes de segurança pública e a sociedade em geral, em razão da insegurança. Tal situação é fruto da denominada violência policial.

A discussão acerca da realidade policial, com fulcro em compreender a égide da problemática das violências no cenário atual, remete a própria origem e formação das polícias militares no Brasil. Constatou-se na pesquisa que, a polícia militar como instituição efetiva só veio a ocorrer no período regencial, subordinados as classes senhoriais e grandes proprietários de terras. Entretanto ainda não se caracterizava como organização militar.

Com o advento da Guerra do Paraguai, observou-se uma aproximação entre as forças policiais e o Exército, garantindo assim, o início da militarização das forças. Ademais, as próprias finalidades da instituição foram modificadas, tornando-se parte de uma entidade aquartelada, distanciando dos serviços de polícia urbana.

A ascensão dos militares ao poder, marcado pela supressão de direitos, conferiu aos militares uma nova missão de manutenção da ordem pública e integração ao serviço de informação e contra informação do Exército. Foram constatadas nesse período diversas formas de arbítrio cometidas pela polícia e reforçadas pelo Estado militarizado.

Com o advento da Constituição Cidadã, pode-se perceber um novo regramento sobre a atuação das policias militares, tornando-as vinculadas aos preceitos constitucionais vigentes, como também limitadas aos princípios do direito. Apesar de exercer funções de autoridade concedidas pelo Estado, pode-se observar uma clara limitação aos preceitos da lei.

Ante o exposto, restou perceptível a influência historicamente difundida na formação das instituições militares, que mesmo sob a égide de um Estado de direito, ainda vê-se rotineiramente diante das diversas atuações desproporcionais do uso da força da polícia militar.

Outrossim, ante o cenário de uso indevido do poder do estado, fez-se necessário a utilização de ferramentas de monitoramento com a finalidade de controle

das atividades dos agentes estatais, doutro modo, auxiliar no processo de investigação. Foi diante desse contexto, que teve início as primeiras medidas de monitoramento, capitaneadas pelo uso de câmeras nos meios terrestres e aéreos e, posteriormente, ampliado para os equipamentos individuais.

Foi possível depreender da pesquisa que, a utilização de equipamentos individuais de monitoramento não foi uma medida unânime. Apesar das experiências internacionais que fundamentaram a utilização, apontarem para uma redução de cerca de 50% na utilização do uso da força excessiva, durante as abordagens, pelos policiais. Como também, uma queda no número de registros de reclamações contra o comportamento dos agentes.

Por essa razão, foi realizada outra pesquisa com o intuito de diversificar as implicações já dispostas, resultando assim, em um percentual de redução de reclamações contra policiais cerca de 93%, mostrando assim, a viabilidade de replicação dos dados.

No Brasil, foi constatado que, a utilização de câmeras ocorreu de forma gradativa. Estados como Distrito Federal, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo já tiveram alguma experiência, entretanto, tais iniciativas eram realizadas de forma pontual e não homogênea, evidenciando uma falta de coordenação das atividades que impossibilitam a estruturação de uma política pública efetiva.

Ademais, ao implementar as câmeras corporais na polícia militar, foi constatado diversos efeitos sociais relevantes no enfrentamento da violência policial. Mesmo de forma pontual, locais com elevados índices de violência, como o Rio de Janeiro, que teve o experimento entre os anos de 2015 a 2016, tiveram uma redução do uso de munições, em média de 18,2 %, em razão do monitoramento.

Foi possível constatar também, que no Estado de São Paulo houve uma redução de 57% de mortes decorrentes de intervenção policial, ao passo que as lesões corporais reduziram em 63% do total de ocorrências dessa natureza.

Outrossim, cinco municípios do Estado de Santa Catarina, também constataram redução de 28,5% das acusações de desacato ou qualquer outro tipo de resistência, como também do uso de algemas e decretações de prisões em 6,2%.

Em que pese não haver possibilidade de apontar o uso das câmeras como fator único e primordial para a redução dos índices de violência policial, ela se faz um

instrumento imprescindível para uma política de segurança pública, o que responde parcialmente ao problema de pesquisa proposto.

Ademais, pode-se inferir também da pesquisa que, a utilização das câmeras causa um efeito inibidor, tanto para quem usam – impedindo violações dos limites impostos – como para os que são abordados, evitando comportamentos agressivos.

Importante destacar também que, o uso de ferramentas de monitoramento aprofunda a transparência nas ações policiais, tendo em vista que as câmeras acompanharão os agentes em suas abordagens diárias, garantido a proteção do profissional na sua atuação. Como também a utilização das imagens deve obedecer aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados.

No que tange aos receios na utilização dessa medida, foi possível depreender que, a privacidade e publicidade compreendem boa parte das críticas existentes. Tais críticas são fruto, primariamente, da falta de uma legislação que estabeleça como as imagens serão utilizadas, conservadas e os limites na sua utilização. Entretanto, mesmo diante desses entraves, a utilização das câmeras é imprescindível para a estruturação de uma política de segurança pública efetiva que visa combater a violência policial.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Wendel Lima da Silva. As condições de emergência e funcionamento do sistema COP da polícia militar do Estado de São Paulo. **NEV-USP**, São Paulo, p. 1-32, junho 2021. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/publicacao/as-condicoes-de-emergencia-e-funcionamento-do-sistema-cop-da-policia-militar-do-estado-de-sao-paulo/>. Acesso em: 18 set. 2023.

ANTUNES, Elisa Junger Ferreira. **Hierarquia na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro**: uma análise crítica de seus impactos na saúde. 2019. 99 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) - Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34188>>. Acesso em: 01/10/2023.

ARIEL, B., FARRAR, W., & SUTHERLAND, A. **The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens' Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial**. 2015, *Journal of Quantitative Criminology*, v. 31, p. 509-535, Setembro de 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10940-014-9236-3>>. Acesso em 09 out. 2023.

BARBOSA, Daniel A. C.; FETZER, Thiemo; SOTO, Caterina; SOUZA, Pedro C. L. **De-escalation technology**: the impact of body-worn cameras on citizen-police interactions. CAGE working paper, ed. 581, p. 1-25, set. 2021. Disponível em: <https://warwick.ac.uk/fac/soc/economics/research/centres/cage/publications/working_papers/2021/de_escalation_technology_the_impact_of_body_worn_cameras_on_citizen_police_interactions/>. Acesso em 09 out. 2023.

BONATO JUNIOR, J. C. Uso de bodycam pela polícia militar do paraná: uma análise incipiente do tema. **RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218**, [S. l.], v. 3, n. 1, p. e311009, 2022. DOI: 10.47820/recima21.v3i1.1009. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1009>. Acesso em: 25 out. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da república, 1988. Disponível em: [Constituição \(planalto.gov.br\)](http://planalto.gov.br). Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei nº 606, de 17 de fevereiro de 2023**. Estabelece tratamento isonômico entre agentes públicos e políticos na fiscalização de sua atividade pública por meio de videomonitoramento individual enquanto no exercício da função. Brasília: Congresso nacional, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/955133-PROJETO-DESOBRIGA-POLICIAIS-MILITARES-DE-USAR-CAMERAS-NAS-FARDAS#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20606,servidores%20p%C3%BAblicos%2C%20civis%20ou%20militares>>. Acesso em 16 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.771, de 8 de junho de 1989**. Dispõe sobre as Cartas Patentes dos Oficiais do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. [S. l.], 24 out. 2023. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/l7771.htm. Acesso em: 24 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. STF (1ª Turma). Agravo Regimental no Habeas Corpus 141.157 PE. PENAL E processual penal. Agravo regimental no habeas corpus. Denúncia anônima. Diligências preliminares. Gravação ambiental por interlocutor. Autorização judicial. Desnecessidade. Voluntariedade e espontaneidade. Distinção. Revolvimento fático probatório. Inviabilidade. [...]. Agravantes: JOSE EVANDRO FRANCISCO DA SILVA. ERIVALDO SOARES FLORENCIO. JADIEL JOSE DO NASCIMENTO. AVERALDO RAMOS DA SILVA NETO. JOSEVAL LIMA BEZERRA. LOURINALDO FLORÊNCIO DE MORAIS. JOSE GIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA. ANIBAL EDUARDO DE MIRANDA BARROS CANTARALLI. CECILIO PEDRO DA SILVA. JAILSON SOARES DE OLIVEIRA BATISTA. Agravado: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, 11 de dezembro de 2019. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/792528192/inteiro-teor-792528202>. Acesso em: 15 set. 2023.

BRITO, Pedro Henrik Tavares de Melo. **Violência policial no Brasil e o uso de câmeras corporais pelas polícias**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/51371>. Acesso em: 16 out. 2023.

BRUNO, F. Controle, Flagrante e Prazer: regimes escópicos e atencionais da vigilância nas cidades. **Revista FAMECOS**, [S. l.], v. 15, n. 37, p. 45–53, 2009. DOI: 10.15448/1980-3729.2008.37.4799. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistafamecos/article/view/4799>. Acesso em: 23 out. 2023.

CARRANÇA, Thais. **Câmera em farda policial reduz uso de força e prisões, diz estudo**. São Paulo: BBC News Brasil, 26 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>. Acesso em: 12 out. 2023.

CATANHO, José Marco Santos. **Videovigilância em viaturas policiais: o caso particular da polícia de segurança pública**. Orientador: José Ramos. 2010. 121 p. Dissertação (Mestrado Integrado em Ciências Policiais e Segurança Interna) - INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA, Lisboa, 2010. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/handle/10400.26/32129>. Acesso em: 20 out. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. TJDF (4ª Turma Cível). Apelação n. 2002.01.1.063265-8. Processo civil e administrativo. Mandado de segurança. Policial militar. Cargo eletivo. Candidatura. Agregação. Suspensão de remuneração e da contagem de tempo de serviço. Ilegalidade. [...]. Apelante: Distrito Federal. Apelado: Pedro Alves Freires. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Distrito Federal, 22 de agosto de 2006. **JusBrasil**. Distrito Federal, 27 de março de 2006. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/6885981/inteiro-teor-102184720>. Acesso em: 14 set. 2023

FERNANDES, Andrei Francisco. **O processo de sensibilização para o uso das câmeras individuais por policiais militares**: um estudo de caso na polícia militar de santa catarina. Orientador: Ana Paula Grillo Rodrigues. 2021. 143 p. Dissertação (Pós Graduação em Gestão da Informação) - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Florianópolis, 2021. Disponível em: https://www.udesc.br/arquivos/faed/id_cpmenu/5641/Andrei_Francisco_Fernandes_d_isserta__o_EM_01_JAN_22_16425268796909_5641.pdf. Acesso em: 12 out. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

G1.GLOBO (Paraíba). **Justiça decreta prisão de policiais de Sergipe suspeitos de matar advogado em suposta operação na PB**: São dois policiais civis e um policial militar. Crime aconteceu na Paraíba e eles alegam que apenas reagiram à atitude suspeita. Polícia da Paraíba, contudo, fala em execução.. Paraíba: G1, 23 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/03/23/justica-da-paraiba-decreta-prisao-de-tres-policiais-de-sergipe-suspeitos-de-homicidio.ghtml>. Acesso em: 25 out. 2023.

GRECO, Rogério. **Atividade policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 10. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2020. 433 p. ISBN 978-85-299-0021-6.

LACERDA, Lucas. **Câmeras corporais não reduziram mortes causadas por policiais no Rio de Janeiro, diz levantamento**: Números de confrontos e agentes feridos também cresceram. Rio de Janeiro: Folha de S.Paulo, 23 jun. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2023/06/cameras-corporais-nao-reduziram-mortes-causadas-por-policiais-no-rio-de-janeiro-diz-levantamento.shtml>. Acesso em: 8 out. 2023.

LAZZARINI, Álvaro. Autoridade policial do policial-militar. **O Alferes**, Minas Gerais, v. 5, ed. 13, p. 17-32, abril/junho 1987. Disponível em: <https://revista.policiamilitar.mg.gov.br/index.php/alferes/issue/view/67>. Acesso em: 15 set. 2023.

LIMA, Gabriel Domingues de; OLIVEIRA, Natan Flores de; COSTA, Simone Teles da Silva. Gestão da segurança pública no brasil: a utilização da tecnologia a favor da sociedade. **Revista GeTec**, [s. l.], v. 10, ed. 25, p. 102-118, 8 abr. 2021. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/getec/article/view/2361>. Acesso em: 20 out. 2023.

LIMA, Jean Guilherme de Oliveira. **Câmera operacional portátil na pmdf: transparência e legitimação das ações policiais**. Orientador: Cap. Maicol Coelho Lourenço. 2021. 6-52 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de graduação em Ciências Policiais) - INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS, Brasília - DF, 2021. Disponível em:

<http://repositorioacademico.pm.df.gov.br:8080/jspui/handle/123456789/161>. Acesso em: 21 out. 2023.

LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmeras policiais individuais e o controle da atividade policial**. Orientador: Rodrigo Régner Chemim Guimarães. 2021. 55 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA, Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13268>. Acesso em: 18 out. 2023.

MAGALONI, Beatriz; MELO, Vanessa; ROBLES, Gustavo; EMPINOTTI, Gustavo. **How body-worn cameras affect the use of gunshots, stop-and searches and other forms of police behavior: A Randomized Control Trial in Rio de Janeiro**. Stamford - Freeman Spogli Institute for International Studies, p. 1-55, 15 jan. 2020. Disponível em: <https://fsi.stanford.edu/publication/how-body-worn-cameras-affect-use-gunshots-stop-and-searches-and-other-forms-police>. Acesso em 09 out. 2023.

MILLER, Lindsay; TOLIVER, Jessica. Implementing a Body-Worn Camera Program: Recommendations and Lessons Learned. **National Institute of Corrections**, Washington - DC, ISBN: 978-1-934485-26-2, p. 1-77, 2014. Disponível em: <https://nicic.gov/resources/nic-library/all-library-items/implementing-body-worn-camera-program-recommendations-and>. Acesso em: 19 out. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG (1º Câmara Cível). Apelação Cível n. 1.0000.19.069695-5/001. Apelação cível - mandado de segurança - direito constitucional e administrativo - policial militar candidato a cargo eletivo municipal - agregação - contagem de tempo de efetivo exercício - possibilidade - concessão da segurança. Apelante: Silvio Requião. Apelado: Estado de Minas Gerais. Relator: Edgard Penna Amorim. Minas Gerais, 13 de fevereiro de 2020. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/810427187/inteiro-teor-810428108>. Acesso em: 14 set 2023.

MONTEIRO, Joana; FAGUNDES, Eduardo; GUERRA, Julia; PIQUET, Leandro. Avaliação do impacto do uso de câmeras corporais pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. **Fundação Getúlio Vargas - Centro de Ciência Aplicada à Segurança Pública**, [s. l.], p. 1-27, outubro 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/32874>. Acesso em: 26 set. 2023.

MORAIS, Claudio. **Estado Forte, Povo Seguro: Governo inicia testes de câmeras corporais para a Segurança Pública**: Tecnologia será testada com militares do BPRE durante 60 dias. Aumento da legitimidade de ações policiais está entre os benefícios da utilização.. Amapá: Governo do Amapá, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/2411/estado-forte-povo-seguro-governo-inicia-testes-de-cameras-corporais-para-a-seguranca-publica>. Acesso em: 21 out. 2023.

MUNIZ, Jaqueline. **A crise de identidade das polícias militares brasileiras: dilemas e paradoxos da formação educacional**. Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/11985>. Acesso em: 10 out. 2023.

OLIVEIRA, P. F. de; FÁVERO, W. C. A utilização de câmeras no fardamento policial e seus efeitos práticos: The use of cameras in police uniform and its practical effects. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 8, n. 10, p. 67673–67692, 2022. DOI: 10.34117/bjdv8n10-185. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/53218>. Acesso em: 25 out. 2023.

RIBEIRO, Lucas Cabral. **História das polícias militares do Brasil e da Brigada Militar no Rio Grande do Sul**. Artigo produzido para o XXVI Simpósio Nacional de História da ANPUH, Anais de XXVI, Simpósio Nacional de História, São Paulo, SP, julho de 2011. Disponível em: https://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1313022007_ARQUIVO_textoANPUH.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

RODRIGUES, Victor Ferreira; RODRIGUES, Arthur Bastos. ABUSO DE AUTORIDADE NO ÂMBITO POLICIAL. **Revista FT**, Rio de Janeiro, ed. 115, 23 out. 2022. DOI 10.5281/zenodo.7242891. Disponível em: <https://revistaft.com.br/abuso-de-autoridade-no-ambito-policial/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SEDE SECCIONAL OAB (SP). OAB. **Provimento nº 806/03: CSM - Consolida as Normas relativas aos Juizados Informais de Conciliação, Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Juizados Criminais com ofício específico no Estado de São Paulo**. São Paulo, 5 ago. 2003. Disponível em: https://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=14272&AnoMes=20038. Acesso em: 30 ago. 2023.

SILVA, Jardel da; CAMPOS, Joamir Rogério. MONITORAMENTO DAS AÇÕES POLICIAIS POR MEIO DO USO DE CÂMERAS DE PORTE INDIVIDUAL: UMA ANÁLISE DE SUA UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS. **Revista Ordem Pública**, [s. l.], v. 8, ed. 2, p. 233-253, jul./dez. 2015. ISSN 1984-1809. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/141>. Acesso em: 29 ago. 2023.

SILVA, Leonardo Marques da. **Uso de bodycam: como o relações públicas pode contribuir no aprimoramento da imagem das instituições militares**. 2022. 6-38 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado no curso de Relações Públicas) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/79941>. Acesso em: 27 set. 2023.

SODRÉ, Nelson Werneck. **História Militar do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010. 578 p. Disponível em: <https://traduagindo.com/2021/03/15/nelson-werneck-sodre-historia-militar-do-brasil/>. Acesso em: 9 out. 2023.

SUTHERLAND, Alex; ARIEL, Barak; HENSTOCK, Darren; YOUNG, Josh; DROVER, Paul; SYKES, Jayne; MEGICKS, Simon; HENDERSON, Ryan. “**CONTAGIOUS ACCOUNTABILITY**”: A Global Multisite Randomized Controlled Trial on the Effect of Police Body-Worn Cameras on Citizens’ Complaints Against the Police. *Criminal Justice and Behavior*, v. 44, p. 293-316, set. 2016. DOI 10.1177/0093854816668218. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/308535184_Contagious_Accountability_A_Global_Multisite_Randomized_Controlled_Trial_on_the_Effect_of_Police_Body-Worn_Cameras_on_Citizens_Complaints_Against_the_Police. Acesso em 09 out. 2023.

VALENTE, Júlia Leite. “POLÍCIA MILITAR” É UM OXIMORO: A MILITARIZAÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência e Segurança**, [s. l.], ed. 10, p. 204-224, dezembro 2012. DOI ISSN 1983-2192. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/2646>. Acesso em: 8 out. 2023.

VIANNA, T. L. A Era do Controle. Introdução crítica ao direito penal cibernético. **Direito e Justiça**, v. 18, n. 2, p. 339-351, 1 abr. 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.34632/direitoejustica.2004.11172>. Acesso em 09 out. 2023.